

Exame de Recurso | 09.04.2021

Direito Processual Civil I

Regência: Prof.<sup>a</sup> Doutora Paula Costa e Silva

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Questão	Tópicos de Correção
<p>1. Pronuncie-se sobre a competência do tribunal onde a ação foi proposta.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Conflito plurilocalizado;</li><li>• Aplicação do Reg. (UE) 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 devido ao primado da União Europeia na matéria de competência internacional (artigo 8.º, n.º 4 da CRP);</li><li>• Análise dos âmbitos de aplicação do Reg. 1215/2012: <i>Âmbito material/objetivo estava preenchido (artigo 1.º do Reg.) porquanto o objeto do processo é de matéria civil.</i> <i>Âmbito temporal estava preenchido;</i> <i>Âmbito Espacial/Subjetivo estava preenchido tendo em conta que a Ré é domiciliada no Estado-Membro;</i></li><li>• Como os âmbitos estão todos preenchidos é possível aplicar-se o Regulamento 1215/2012 e os seus critérios: <i>À luz do critério do domicílio do Réu (artigo 4.º), os tribunais espanhóis seriam os internacionalmente competentes;</i> <i>Ter-se-á de equacionar também o disposto no artigo 5.º, que remete para o artigo 7.º e ss, que consagra critérios</i></li></ul>

	<p>especiais que concorrem com a regra geral do domicílio do réu.</p> <p><u>Porém existia um pacto de jurisdição que foi celebrado entre as partes (artigo 25.º do Reg.).</u> Os alunos teriam de explicar em que consiste o pacto de jurisdição e mencionar que este atribui competência exclusiva aos tribunais que a autonomia privada designar.</p> <p>No entanto como a Ré não contestou a incompetência do tribunal, formou-se um pacto tácito, que estende a competência internacional aos tribunais portugueses nos termos do artigo 26.º do Regulamento.</p>
<p>2. Na contestação, a Ré vem invocar a falta de personalidade judiciária da Autora. No despacho saneador, apesar de julgar a exceção dilatória invocada procedente, o juiz absolve a Ré do pedido, uma vez que sustenta ter todos os elementos necessários ao proferimento de uma decisão de mérito. <i>Tem razão?</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estava em causa a aplicação do <u>n.º 3 do artigo 278.º do CPC</u>, que concretiza o princípio da substância em detrimento da forma, que “em conjugação com o assinalado reforço dos poderes de direcção, agilização, adequação e gestão processual do juiz” deve conduzir a que toda a atividade processual (seja) orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou a substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjectivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais.</li> <li>• Este princípio só se aplica quando os pressupostos visem acautelar os interesses das partes, <u>o que acontece com o pressuposto processual da personalidade judiciária da sociedade comercial.</u></li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em suma, o juiz tem razão na sua decisão de absolvição da Ré do pedido, porquanto este aplicou o disposto no n.º 3 do artigo 278.º do CPC que exclui a absolvição da instância em casos em que, embora subsista, à data da decisão, a falta de pressuposto, este se destina à tutela do interesse de umas das partes.</li> </ul>
<p>3. Na petição inicial, a Autora havia requerido que a Ré fosse notificada para juntar aos autos os documentos informativos que lhe apresentou aquando da celebração dos aditamentos ao contrato. Na contestação, a Ré responde que não encontra nos seus arquivos os referidos documentos. Não obstante, afirma a Ré, à Autora foram entregues cópias dos aludidos documentos no momento da celebração dos aditamentos. <i>Quid iuris?</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estava em causa a análise do princípio da cooperação entre as partes previsto no artigo 7.º do CPC e o dever de boa-fé processual previsto no artigo 8.º do CPC;</li> <li>• Em especial estava em causa o dever de cooperação para a descoberta da verdade (artigo 417.º do CPC);</li> <li>• Era ainda exigível a análise dos artigos 429.º do CPC (documentos em poder da parte contrária), 430.º do CPC (Não apresentação do documento) e o regime da litigância de má-fé previsto no artigo 542.º, n.º2, alínea c) do CPC.</li> </ul>
<p>4. Na sentença, o juiz declara a nulidade do contrato de mútuo e dos acordos de aditamento, e condena a Ré a restituir à Autora o que recebeu por conta de juros remuneratórios. A Ré entende que a decisão é ilegal, dado que a Autora não havia pedido essa restituição. <i>Quid iuris?</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Autora, à luz do princípio do dispositivo (artigos 5.º, n.º1; 552.º, n.º1, alíneas d) e e); 608.º, n.º2, e artigo 609.º, n.º1 do CPC) pediu a declaração de nulidade dos aditamentos ao contrato de mútuo.</li> <li>• Na sentença o Tribunal decidiu, para além de declarar nulos os aditamentos, declarar nulo o contrato de mútuo, indo além do pedido pela Autora. No entanto como a nulidade dos negócios jurídicos é de conhecimento oficioso (artigo 286.º do Código Civil), a decisão não era ilegal por violação do</li> </ul>

	<p>princípio do dispositivo (cfr. parte final do artigo 608.º, n.º 2.º do CPC).</p>
<p>5. Imagine agora que a Associação Portuguesa Protege+ instaura também uma ação contra o Banco XPTO, S.A, pedindo: «-Que a todos os clientes da Ré titulares de contratos de mútuo para a aquisição de imóveis a habitação, representados pela ora Autora, sejam indemnizados pela violação de deveres de informação em relação aos aditamentos a estes contratos.». Na contestação, a Ré vem invocar a ilegitimidade da Autora para representação de todos os seus clientes. <i>Quid iuris?</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O artigo 52.º, n.º 3 da CRP confere o direito de ação popular a todos, pessoalmente ou através de associação de defesa dos interesses em causa, designadamente para prevenção, cessação e reparação de violações de interesses coletivos e difusos.</li> <li>• A ação popular tem como objecto a tutela de interesses difusos (o que compreende os interesses difusos <i>stricto sensu</i>, os interesses colectivos e os interesses individuais homogêneos), os quais se caracterizam por possuírem uma dimensão individual e <i>supra</i> individual, pela sua titularidade caber a todos e a cada um dos membros de uma classe ou de um grupo (independentemente da sua vontade) e por recaírem sobre bens que podem ser gozados de forma concorrente e não exclusiva.</li> <li>• Análise do pressuposto processual da legitimidade, em especial a legitimidade para propor e intervir em ações para a tutela de interesses difusos prevista no artigo 31.º do CPC.</li> <li>• <i>Em suma</i>: a exceção dilatória invocada pela Ré seria improcedente uma vez que a Associação tinha legitimidade para propor a ação popular para a tutela dos interesses difusos dos clientes do Banco XPTO.</li> </ul>